PT

ANEXO II

«ANEXO II

**INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DE RELATOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

(…)

1. **Modelos de risco operacional**

136. [vazio]

137. [vazio]

138. [vazio]

139. [vazio]

140. [vazio]

141. [vazio]

* 1. **Relato dos requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional**
     1. **Observações gerais**

141a. O modelo C 16.01 capta os requisitos de fundos próprios (OFR) ligados ao risco operacional no âmbito da componente do indicador de atividade (BIC) e do indicador de atividade (BI) relacionado, em conformidade com os artigos 312.º a 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141aa. O modelo C 16.02 fornece informações pormenorizadas sobre as subcomponentes do indicador de atividade (BI) do modelo C 16.01: as subcomponentes da componente de juros, operações de locação e dividendos (ILDC), da componente de serviços (SC) e da componente financeira (FC), em conformidade com o artigo 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141ab. O modelo C 16.03 apresenta informações pormenorizadas sobre as perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional. O valor total deve ser incluído no cálculo da SC, conforme refletido no modelo C 16.02.

141ac. O modelo C16.04 fornece informações calculadas ao nível das instituições subsidiárias, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141b. As instituições devem comunicar todos os montantes com base no quadro contabilístico que utilizam para a comunicação de informações financeiras, salvo indicação em contrário no presente anexo. As referências aos requisitos de comunicação refletidos no FINREP, Anexo V das soluções de TI da EBA[[1]](#footnote-2) foram incorporadas em todas as instruções, devido à estreita ligação entre a comunicação do risco operacional e as demonstrações financeiras da instituição. Nos casos em que se considerou necessário esclarecer as instruções, foram inseridas referências às normas IFRS relevantes[[2]](#footnote-3) e aos PCGA a nível nacional[[3]](#footnote-4).

141ba. As convenções de sinais utilizadas no presente anexo estão em conformidade com as convenções refletidas no Anexo V das soluções de TI da EBA: a utilização de parênteses no elemento de uma rubrica de um modelo significa que esse elemento deve ser subtraído para se obter um total, mas não significa que deve ser reportado como negativo. Os elementos que devem ser reportados em negativo são identificados nas rubricas dos modelos com a inclusão de «(-)» no início do respetivo rótulo.»

141c. As instituições devem calcular os seus OFR e comunicar as informações nos modelos, com base nas informações disponíveis no final do exercício financeiro. Devem, portanto, ser utilizadas as últimas três observações semestrais a partir do final do exercício financeiro (por exemplo, para datas de reporte «dezembro Y-1, março Y, junho Y, setembro Y» e um exercício financeiro – final «31 de dezembro», os cálculos devem basear-se na situação financeira em «31 de dezembro», utilizando os exercícios financeiros completos Y-1, Y-2 e Y-3).

141d. Caso não estejam disponíveis valores auditados, as instituições podem utilizar estimativas da atividade. Caso sejam utilizados valores auditados, as instituições devem comunicar os valores auditados que se prevê que permaneçam inalterados. São possíveis desvios a este princípio «inalterado» em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141e. As instituições não devem incluir nos relatórios quaisquer valores referentes a elementos determinados em conformidade com o artigo 314.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e conforme especificado em mais pormenor na norma técnica de regulamentação a definir nos termos do artigo 314.º, n.º 9.

141f. Para o cálculo do indicador de atividade (por exemplo, no caso de instituições com filiais com uma moeda diferente da moeda de reporte da instituição), as instituições devem aplicar a taxa de câmbio relevante para cada um dos três anos, com base na qual é calculado o BI, em conformidade com o quadro contabilístico aplicável. Assim, a taxa de câmbio utilizada no respetivo ano não será atualizada em todas as datas de reporte.

141g. No que diz respeito à aplicação dos limiares para o cálculo do BIC, nos termos do artigo 313.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições fora da área do euro que comunicam as informações de supervisão na sua moeda local devem utilizar a taxa de câmbio média do período para o qual o BIC é calculado (média dos últimos três exercícios financeiros), em conformidade com o quadro contabilístico, para a conversão do limiar na sua moeda local.

* + 1. **C 16.01 Risco operacional – Requisitos de fundos próprios (OPR OFR)**

141h. A informação apresentada neste modelo é calculada tendo em conta os montantes dos três últimos exercícios financeiros.

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Valor**  O valor do BI e das suas três componentes: ILDC, SC e FC.  O valor inclui ajustamentos decorrentes do impacto de fusões, aquisições e alienações, em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso da FC, o valor deve refletir o valor contabilístico determinado através do método contabilístico ou o valor contabilístico utilizando o limite prudencial (método do limite prudencial - PBA) para a identificação dos elementos da carteira de negociação e da carteira bancária. As informações sobre a abordagem utilizada serão comunicadas na linha 0110. |
| 0020 | **dos quais: ajustamentos decorrentes da fusão/aquisição de entidades ou atividades**  A parte do valor comunicado na coluna 0010 correspondente às componentes do indicador de atividade devidas à fusão ou aquisição de entidades ou atividades, em conformidade com o artigo 315.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0030 | **(Ajustamentos decorrentes da alienação de entidades ou atividades)**  O montante excluído das componentes do indicador de atividade relacionadas com a alienação de entidades ou atividades, em conformidade com o artigo 315.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **Requisitos de fundos próprios**  Os OFR deve ser calculados em conformidade com os artigos 312.º a 314.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. (a BIC)  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma deverá adicionar aos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com a BIC os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método padrão alternativo (ASA) para os segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial abrangidos pela derrogação (uma vez que não devem fazer parte do quadro de cálculo da BIC). |
| 0050 | **Montante da posição em risco**  O montante total das posições em risco (TREA) deve ser calculado em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Instruções por linha:**

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010 | **Componente do indicador de atividade e ASA**  Artigo 313.º e artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | **Indicador de atividade**  O valor do BI calculado em conformidade com o artigo 314.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial abrangidas pela derrogação. |
| 0030 | **Componente de juros, operações de locação e dividendos**  A ILDC total deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, quando aplicável, com o artigo 314.º, n.º 3. |
| 0040 | **ILDC relacionada com a instituição individual/grupo consolidado (excluindo as entidades consideradas no artigo 314.º, n.º 3)**  A ILDC deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso de relatórios consolidados, quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir quaisquer valores que façam parte da ILDC calculada separadamente para instituições filiais específicas. Os saldos interempresariais entre as filiais consideradas pelo artigo e o resto do grupo devem ser eliminados.  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial abrangidas pela derrogação. |
| 0050 | **ILDC para as entidades consideradas nos termos do artigo 314.º, n.º 3**  No caso do reporte consolidado, sempre que uma instituição esteja sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 3, deverá reportar a soma da ILDC para as instituições filiais específicas para as quais é calculada uma ILDC separada. No cálculo da ILDC separada, devem ser eliminados os saldos interempresas entre as filiais e o resto do grupo. |
| 0060 | **Componente de serviços**  A componente de serviços deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial abrangidas pela derrogação. |
| 0070 | **Componente financeira**  A componente financeira será calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial abrangidas pela derrogação. |
| 0080 | **ASA nos termos do artigo 314.º, n.º 4 (Banca de retalho)**  Artigo 314.º, n.º 4, para o segmento de atividade da banca de retalho |
| 0090 | **ASA nos termos do artigo 314.º, n.º 4 (Banca comercial)**  Artigo 314.º, n.º 4, para a linha de atividade da banca comercial |
| 0100 | **Elemento para Memória: ILDC relacionada com a instituição individual/grupo consolidado (incluindo as entidades consideradas no artigo 314.º, n.º 3)**  Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 3, deverá comunicar a ILDC teórica individual ou consolidada calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como se a instituição não aplicasse a derrogação. |
| 0110 | **Método utilizado para o cálculo da FC**  As instituições devem comunicar que método utilizaram (método contabilístico ou limite prudencial) para calcular a FC nos termos do artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**C 16.02 Risco operacional – Componente do indicador de atividade (OPR BIC)**

141 i. As instituições devem comunicar, para cada um dos três últimos exercícios financeiros, informações pormenorizadas sobre o montante da lista de elementos relevantes que devem fazer parte do cálculo das subcomponentes do BI que contribuem para o cálculo do OFR relativamente ao risco operacional. Quando aplicável, os valores médios para o período completo (abrangendo os últimos três exercícios financeiros) devem ser calculados para determinar os componentes do BI que entram no cálculo do OFR, conforme apresentado em C 16.01.

141 ia. Em conformidade com o artigo 314.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se não estiverem disponíveis dados históricos, as instituições devem recorrer a projeções. Se a instituição tiver menos de três anos de dados disponíveis relacionados com os elementos incluídos nas componentes do BI, os dados históricos disponíveis (valores auditados) devem ser afetados, por prioridade, às colunas correspondentes do modelo. Se uma instituição dispuser de dados históricos relativos aos componentes do BI apenas para um ano, os valores deverão ser reportados na coluna correspondente ao ano mais recente (por exemplo, «ano transato») e as projeções devem ser incluídas no Ano -2 e no Ano -3, respetivamente, até que esses dados se tornem disponíveis.

141 ib. No caso de apresentação de um relatório consolidado, quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 3, não deverá incluir nas SUB rubricas que fazem parte do cálculo da ILDC (linhas 0010 – 0210) qualquer valor relacionado com as instituições filiais para as quais é calculada uma ILDC separada.Os saldos interempresariais entre a filial considerada pelo artigo e o resto do grupo devem ser eliminados.

141 ic. Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir neste modelo quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial.

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| 0010,  0030,  0050 | **Valor contabilístico**  O valor de acordo com as normas de contabilidade para a lista de elementos que fazem parte das subcomponentes e componentes (ILDC, SC e FC) que integram o cálculo do BI para cada um dos três últimos exercícios financeiros.  As instituições devem rever regularmente os valores contabilísticos indicados nas colunas 0010 e 0030 e, se for caso disso, ajustá-los de modo a refletir o impacto das fusões, aquisições e alienações, em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso dos elementos que fazem parte das subcomponentes do cálculo da FC, o valor obtido com o método contabilístico para a identificação dos elementos da carteira de negociação e da carteira bancária deve ser reportado, mesmo que a instituição esteja a calcular a FC de acordo com o método prudencial para a identificação desses elementos (método dos limites prudenciais - PBA). |
| 0020, 0040, 0060 | **Valor - Abordagem de limite prudencial**  O valor obtido com a norma contabilística para a lista de elementos integrados no cálculo das subcomponentes da FC calculadas de acordo com a abordagem prudencial (PBA) para identificação dos elementos da carteira de negociação e da carteira bancária para cada um dos últimos três exercícios financeiros.  Não devem ser comunicados valores nos casos em que a instituição não utilize o PBA (ou tenha optado por regressar à abordagem contabilística).  As instituições devem rever regularmente os valores comunicados nas colunas 0020 e 0040 e, se aplicável, ajustá-los de modo a refletir o impacto das fusões, aquisições e alienações, em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0070 | **Valores médios**  Os valores médios dos últimos três exercícios financeiros das subcomponentes utilizadas no cálculo da ILDC, SC e FC.  Quando uma instituição utiliza o PBA no cálculo da FC, a média refletirá os valores contabilísticos utilizando o PBA dos últimos três exercícios financeiros, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em vez dos valores conformes com a abordagem contabilística.  Se for caso disso, a média será calculada tendo em conta os valores absolutos do ano, de acordo com as instruções definidas ao nível das linhas. |

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **0010 - 0210** | 1. **Componente de juros, operações de locação e dividendos (ILDC)** |
| 0010 | **Componente de juros**  A componente de juros (IC) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0020 | **Rendimento líquido**  O rendimento líquido é a diferença entre os rendimentos de juros (incluindo os provenientes de ativos locados) e as despesas com juros (incluindo as provenientes de ativos locados). |
| 0030 | **Rendimentos de juros (incluindo de ativos locados (financeiros e operacionais))**  A soma dos rendimentos de juros, rendimentos de ativos locados que não sejam rendimentos de juros e lucros de ativos locados. |
| 0040 | **Rendimentos de juros**  As instituições devem comunicar os rendimentos de juros em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 31, das soluções de TI da EBA e seguindo as especificações adicionais do anexo V, parte 2, pontos 187, 189 e 194(ii), das soluções de TI da EBA. |
| 0050 | **Rendimentos provenientes de ativos locados (financeiros e operacionais), exceto rendimentos de juros**  As instituições devem reportar os rendimentos de acordo com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 315, das soluções de TI da EBA relacionadas com as operações de locação, representando:   * os rendimentos decorrentes de alterações no justo valor de propriedades de investimento que geram rendas e são mensurados utilizando o modelo do justo valor; * os rendimentos das operações de locação, incluindo os rendimentos de rendas de propriedade de investimento. |
| 0060 | **Lucros de ativos locados (financeiros e operacionais)**  As instituições de crédito devem comunicar:   * os ganhos decorrentes das alterações ao contrato de locação, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 49, das soluções de TI da EBA; * o restante dos outros proveitos de exploração (Outros Proveitos de Exploração). Outros), em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 316, das soluções de TI da EBA, se estiverem relacionadas com ativos locados. |
| 0070 | **(Despesas com juros (incluindo de ativos locados (financeiros e operacionais)))**  A soma das despesas com juros, das despesas decorrentes de ativos locados, com exceção das despesas com juros e das perdas decorrentes da exploração de ativos locados. |
| 0080 | **(Despesas com juros)**  As instituições devem reportar as despesas com juros em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 31, das soluções de TI da EBA e seguindo as especificações adicionais do anexo V, parte 2, pontos 188, 190 e 194(ii), das soluções de TI da EBA.  As despesas com juros decorrentes de eventos de risco operacional não devem ser comunicadas aqui. Em vez disso, devem ser reportadas na Componente de Serviços (na rubrica «Total de perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional»), em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0090 | **(Despesas decorrentes de ativos objeto de locação operacional, que não despesas com juros)**  A soma das despesas decorrentes de depreciação, imparidade ou (-) reversão de imparidade para ativos objeto de locação operacional e outras despesas administrativas relacionadas com ativos locados, conforme apresentado abaixo:   * **(Depreciação de ativos objeto de locação operacional):** As instituições devem reportar as despesas decorrentes de ativos locados que representem as despesas de depreciação, reportadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) 1, pontos 102 e 104, mas apenas a partir dos ativos objeto de locação operacional cujos rendimentos ou despesas estejam incluídos no cálculo da componente de juros. * **(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos objeto de locação operacional):** As instituições devem reportar as despesas decorrentes de ativos objeto de locação operacional que representem a imparidade ou a reversão da imparidade, em conformidade com a IAS 36, ponto 126(a)(b), decorrente de ativos objeto de locação operacional. * **(Despesas com operações de locação, incluindo outras despesas administrativas relacionadas com ativos objeto de locação operacional):** As instituições devem reportar as despesas em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 315, das soluções de TI da EBA relacionadas com as operações de locação, representando: * despesas decorrentes de alterações no justo valor de propriedades de investimento que geram rendas e são mensuradas utilizando o modelo do justo valor de ativos objeto de locação operacional; * despesas com operações de locação, incluindo despesas operacionais diretas de propriedades de investimento que geram rendas.   Além disso, as instituições devem reportar aqui outras despesas administrativas decorrentes de ativos objeto de locação operacional, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 208(ix), das soluções de TI da EBA.  As despesas decorrentes de eventos de risco operacional não devem ser reportadas aqui. Em vez disso, devem ser reportadas na Componente de Serviços (na rubrica «Total de perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional»), em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0100 | **(Perdas decorrentes de ativos objeto de locação operacional)**  As instituições de crédito devem comunicar:   * as restantes despesas de exploração (Outras Despesas de Exploração). Outras) em conformidade com o anexo V, parte 2, secção 29.3, ponto 316 das soluções de TI da EBA, se estiverem relacionadas com ativos objeto de locação operacional.   As perdas decorrentes de eventos de risco operacional não devem ser reportadas aqui. Em vez disso, devem ser reportadas na Componente de Serviços (na rubrica «Total de perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros resultantes de eventos de risco operacional»), em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0110 | **Componente de ativos**  A componente de ativos (AC) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0120 | **Total dos ativos**  A soma dos montantes escriturados brutos dos saldos de caixa nos bancos centrais e outros depósitos à ordem, títulos de dívida, empréstimos e adiantamentos, bem como o montante escriturado dos derivados e ativos sujeitos a contratos de locação. |
| 0130 | **Saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**  As instituições devem comunicar o montante escriturado bruto dos saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem, em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 2 e 3, das soluções de TI da EBA. |
| 0140 | **Títulos de dívida**  As instituições devem reportar o montante escriturado bruto dos títulos de dívida em conformidade com o anexo V, parte 1, pontos 31 e 34, das soluções de TI da EBA. |
| 0150 | **Empréstimos e adiantamentos**  As instituições devem comunicar o montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos, em conformidade com o anexo V, parte 1, pontos 32 e 34, das soluções de TI da EBA. |
| 0160 | **Derivados**  A soma do montante escriturado dos derivados que são contabilidade de negociação e de cobertura. |
| 0170 | **Derivados - Coberturas para negociação e coberturas económicas**  As instituições devem comunicar o montante escriturado dos derivados de cobertura para negociação e dos derivados de cobertura económica comunicados em conformidade com a IFRS 9, Apêndice A, ou ao abrigo dos PCGA a nível nacional, em conformidade com o anexo V, parte 1, pontos 17 e 27, das soluções de TI da EBA, desde que esses derivados tenham gerado juros ou fluxos semelhantes durante o exercício financeiro reconhecidos como receitas ou despesas com juros. |
| 0180 | **Contabilidade de cobertura**  As instituições devem reportar o valor escriturado dos derivados de contabilidade de cobertura, em conformidade com o anexo V, parte 1, pontos 22 e 27, das soluções de TI da EBA, se esses derivados tiverem gerado juros ou fluxos semelhantes reconhecidos como receitas ou despesas com juros. |
| 0190 | **Ativos sujeitos a locação**  As instituições devem reportar o valor escriturado de todos os ativos sujeitos a locação, incluindo o seguinte:   * Ativos imobilizados em conformidade com a IAS 16, pontos 6 e 29, e com a IAS 1, ponto 54, alínea a); * Propriedade de investimento, em conformidade com a IAS 40, pontos 5 e 30, e com a IAS 1, ponto 54, alínea b); * Outros ativos intangíveis, em conformidade com a IAS 38, pontos 8, 118 e 122, bem como com o anexo V, parte 2, ponto 303, das soluções de TI da EBA. |
| 0200 | **Componente de dividendos**  A componente de dividendos (DC) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0210 | **Rendimentos de dividendos**  As instituições devem comunicar os rendimentos de dividendos em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 40 a 42, das soluções de TI da EBA. |
| **0220 - 0360** | 1. **Componente de serviços (SC)** |
| 0220 | **Outros proveitos de exploração**  Artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A recuperação de despesas administrativas não deve ser considerada em conformidade com o artigo 5.º das NTR relativas às componentes do indicador de atividade a definir nos termos do artigo 314.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0230 | **Outros proveitos de exploração de membros pertencentes ao mesmo SPI**  O montante de outros proveitos de exploração recebidos de instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0240 | **Lucro proveniente de ativos não correntes e grupos de alienação classificados como detidos para venda que não se qualificam como operações descontinuadas**  As instituições devem reportar os ganhos provenientes de ativos não correntes e grupos de alienação classificados como detidos para venda que não se qualificam como operações descontinuadas, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 55, das soluções de TI da EBA.  Apenas os ganhos devem ser reportados; em caso de perda, o valor deve ser tratado como zero. |
| 0250 | **Outros**  As instituições devem reportar outros proveitos de exploração de acordo com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 316, das soluções de TI da EBA, representando:   * rendimentos decorrentes de variações no justo valor de ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor, exceto rendimentos decorrentes de variações no justo valor de propriedades de investimento que geram rendas e são mensuradas pelo modelo de justo valor; * o restante dos outros proveitos de exploração (Outros Proveitos de Exploração. Outros) em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 316 das Soluções de TI da EBA, se não estiverem relacionados com ativos locados. |
| 0260 | **(Outras despesas de exploração)**  Artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0270 | **(Outras despesas de exploração de membros pertencentes ao mesmo SPI)**  O montante de outras despesas de exploração pagas a instituições que sejam membros do mesmo sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0280 | **(Total de perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros devido a eventos de risco operacional)**  O montante a reportar nesta linha deve corresponder à soma de todas as perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros relacionados com eventos de risco operacional, conforme reportado na linha 0080 do modelo C.16.03. |
| 0290 | **(Perdas de ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como operações descontinuadas)**  As instituições devem reportar as perdas que não sejam devidas a eventos de risco operacional decorrentes de ativos não correntes e grupos de alienação classificados como detidos para venda que não se qualificam como operações descontinuadas, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 55, das soluções de TI da EBA.  Apenas devem ser comunicadas as perdas; em caso de ganho, o valor deve ser tratado como zero para efeitos desta linha. |
| 0300 | **(Outras)**  As instituições devem reportar outras despesas de exploração que não se devam a eventos de risco operacional, em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 316, das soluções de TI da EBA, que representem:   * despesas decorrentes de alterações no justo valor de ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor, exceto despesas decorrentes de alterações no justo valor de propriedades de investimento que geram rendas e são mensuradas pelo modelo de justo valor de ativos objeto de locação operacional; * o resto das outras despesas de exploração (Outras Despesas de Exploração. Outras), em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 314 e 316, das soluções de TI da EBA, caso não estejam relacionadas com ativos locados. |
| 0310 | **Componente de receitas de taxas e comissões**  As receitas provenientes de taxas e comissões devem ser calculadas em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0320 | **Receitas de taxas e comissões**  As instituições devem reportar as receitas provenientes de taxas e comissões nos termos do anexo V, parte 2, pontos 281 a 284, das soluções de TI da EBA.  As receitas provenientes de atividades auxiliares, tais como as atividades de TI necessárias para a execução de um serviço financeiro, devem também ser incluídas nesta rubrica, em conformidade com o artigo 7.º das NTR a definir nos termos do artigo 314.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0330 | **das quais: de membros pertencentes ao mesmo SPI**  A parte das receitas provenientes de comissões e taxas recebidas de instituições que são membros do mesmo sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0340 | **(Componente de despesas com taxas e comissões)**  As despesas com taxas e comissões devem ser calculadas em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0350 | **(Despesas com taxas e comissões)**  As instituições devem reportar as despesas com taxas e comissões em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 281 a 284, das soluções de TI da EBA.  As taxas de externalização pagas pela prestação de serviços financeiros, representadas pela lista de atividades indicada no artigo 8.º das NTR a definir nos termos do artigo 314.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, caso sejam incluídas, no âmbito do quadro contabilístico aplicado ao abrigo de despesas administrativas, em conformidade com o artigo 16.º das referidas NTR, devem ser inscritas nesta linha. As despesas decorrentes de serviços auxiliares, tais como atividades de TI necessárias para executar um serviço financeiro, também devem ser incluídas nesta rubrica. |
| 0360 | **(das quais para membros pertencentes ao mesmo SPI)**  A parte das despesas com comissões e taxas pagas a instituições que são membros do mesmo sistema de proteção institucional, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| **0370 – 0480** | 1. **Componente financeira (FC)** |
| 0370 | **Componente da carteira de negociação**  A componente da carteira de negociação deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0380 | **Lucros ou perdas (-) líquidos aplicáveis à carteira de negociação**  Os lucros ou perdas líquidas aplicáveis à carteira de negociação devem ser calculados como a soma de:   * Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido; * Ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, líquidos, e das diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], líquidos, relacionados com a carteira de negociação. |
| 0390 | **Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros detidos para negociação, valor líquido**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) em ativos e passivos financeiros detidos para negociação, em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 43 e 46, das soluções de TI da EBA, ou em ativos e passivos financeiros de negociação, em conformidade com o artigo 27.º da Diretiva Contabilística[[4]](#footnote-5). Disposição vertical (6). |
| 0400 | **Carteira de negociação - Ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, valores líquidos**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, em valores líquidos, na componente da carteira de negociação, apenas em circunstâncias excecionais em que a contabilidade de cobertura, calculada em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 47, das soluções de TI da EBA ou em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 8.º, n.os 6 e 8, da Diretiva Contabilística, seja utilizada para cobrir ativos e passivos financeiros detidos para negociação ou ativos e passivos financeiros de negociação. |
| 0410 | **Carteira de negociação - Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**  As instituições devem reportar as diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], em valores líquidos, apenas quando tais diferenças, calculadas de acordo com a IAS 21.28, 52(a), ou de acordo com o artigo 39.º da Diretiva Contabilística, tiverem origem em ativos e passivos financeiros detidos para negociação ou em ativos e passivos financeiros de negociação. |
| 0420 | **Componente da carteira bancária**  A componente da carteira bancária deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0430 | **Lucros ou perdas (-) líquidas aplicáveis à carteira bancária**  Os lucros ou perdas líquidas aplicáveis à carteira bancária serão calculados como a soma de:   * Ganhos ou perdas (-) decorrentes do desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; * Ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; * Ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido; * Ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, líquidos e diferenças cambiais [ganho ou perda (-)], em valores líquidos, relacionados com a carteira bancária. |
| 0440 | **Ganhos ou perdas (-) decorrentes do desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) decorrentes do desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, líquidos, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 45, das soluções de TI da EBA ou com o artigo 27.º da Diretiva Contabilística. Disposição vertical (6). |
| 0450 | **Ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados, líquidos, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 46, das soluções de TI da EBA. |
| 0460 | **Ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, líquidos, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 44, das soluções de TI da EBA. |
| 0470 | **Carteira bancária - Ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, valor líquido**  As instituições devem reportar os ganhos ou perdas (-) decorrentes da contabilidade de cobertura, líquidos, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 47, das soluções de TI da EBA ou em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 8.º, n.os 6 e 8, da Diretiva Contabilística, quando esses ganhos ou perdas tenham origem em ativos e passivos financeiros detidos na carteira bancária. |
| 0480 | **Carteira bancária - Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**  As instituições devem reportar as diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], líquidas, em conformidade com a IAS 21.28, 52(a), ou em conformidade com o artigo 39.º da Diretiva Contabilística, quando essas diferenças tiverem origem em ativos e passivos financeiros detidos na carteira bancária. |

**C 16.03 Discriminação do risco operacional (OPR BD)**

141 j Em conformidade com o artigo 314.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, este modelo fornece informações detalhadas sobre perdas, despesas, provisões e outros impactos financeiros, decorrentes de operações bancárias ordinárias, devido a eventos de risco operacional contabilizados em quaisquer rubricas da demonstração de resultados. Caso essas perdas, despesas, provisões e outras perdas financeiras não sejam decorrentes de eventos de risco operacional, não serão capturadas por este modelo e, em vez disso, serão relatadas na secção ILDC do modelo C 16.02. Os elementos aqui comunicados incluem o cálculo de outras despesas de exploração presentes no modelo C 16.02 utilizadas para calcular o SC da BI.

141 ja. Por coluna, as instituições devem comunicar o valor de acordo com a norma contabilística aplicável para cada um dos últimos três exercícios financeiros. As instituições devem rever regularmente os valores contabilísticos comunicados e, se for caso disso, ajustá-los de modo a refletir o impacto das fusões, aquisições e alienações, em conformidade com o artigo 315.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

141 jb. Quando uma instituição estiver sujeita à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a mesma não deverá incluir neste modelo quaisquer valores relativos aos segmentos de atividade da banca de retalho e/ou da banca comercial, em conformidade com as instruções para o modelo C 16.02.

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010 | **(Despesas com juros)**  As instituições devem comunicar as despesas com juros relacionadas com eventos de risco operacional, em conformidade com o anexo V, parte 2, ponto 31, das soluções de TI da EBA e seguindo as especificações adicionais do anexo V, parte 2, pontos 188, 190 e 194(ii), das soluções de TI da EBA. |
| 0020 | **(Outras despesas de exploração)**  As instituições devem reportar as restantes despesas de exploração (Outras Despesas de Exploração. Outras) em conformidade com o Anexo V, Parte 2, parágrafos 314 e 316, das soluções de TI da EBA, se não estiverem relacionados com ativos locados e forem devidos a eventos de risco operacional. |
| 0030 | **(Despesas administrativas)**  As instituições devem comunicar o seguinte, quando decorrente de eventos de risco operacional:   * despesas com pessoal, de acordo com a IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6 / Diretiva Contabilística, art. 27.º. Apresentação vertical(8)(a) e tal como referido na parte 2, ponto 311, do Anexo V das soluções de TI da EBA; * outras despesas administrativas, em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 208(i) a 208(x), das soluções de TI da EBA. * As instituições devem excluir as taxas de externalização pagas pela prestação de serviços financeiros caso estejam incluídas nas despesas administrativas ao abrigo do quadro contabilístico aplicável. |
| 0040 | **(Depreciação devida a eventos de risco operacional)**  As instituições devem reportar a depreciação, de acordo com a IAS 1.102, 104, caso seja devida a eventos de risco operacional, excluindo a depreciação relacionada com ativos locados. |
| 0050 | **(Provisões ou reversão de provisões (-))**  As instituições devem reportar as provisões ou a reversão de provisões (-) de acordo com a IAS 37.59, 84; a IAS 1.98(b)(f)(g) e com o anexo V, parte 2, parágrafos 48(i) e 50, das soluções de TI da EBA que se devam a eventos de risco operacional. |
| 0060 | **(Imparidade ou reversão da imparidade (-))**  Quando relacionadas com eventos de risco operacional, as instituições devem comunicar:   * a imparidade ou reversão de imparidades de ativos financeiros não contabilizados pelo justo valor através dos resultados, em conformidade com o anexo V, parte 2, pontos 51 e 53, das soluções de TI da EBA. * a imparidade ou reversão de imparidades de investimentos em filiais, empreendimentos conjuntos e associadas, de acordo com os parágrafos 40 a 43 da IAS 28.   A imparidade ou reversão da imparidade (-) devida a perdas de risco de crédito não deve ser considerada nesta linha, independentemente do quadro contabilístico relevante, devido ao facto de não estar relacionada com eventos de risco operacional. |
| 0070 | (Outras)  As instituições devem comunicar o restante das outras perdas decorrentes de eventos de risco operacional não incluídas no acima referido. |
| 0080 | **(Total)**  O total deve consistir na soma dos montantes das linhas 0010 a 0070 do presente modelo de reporte. |

**C 16.04 – Informação sobre as filiais sujeitas ao artigo 314.º, n.º 3**

141 k No caso de apresentação de um relatório consolidado, quando uma instituição estiver sujeita à derrogação a que se refere o artigo 314.º, n.º 3, deverá fornecer informações sobre a ILDC e as suas subcomponentes relativamente às instituições filiais para as quais é calculada uma ILDC separada. Cada instituição filial deve ser apresentada numa linha separada. Os saldos interempresariais entre as filiais sujeitas à derrogação referida no artigo 314.º, n.º 3, e o resto do grupo devem ser eliminados.

Instruções relativas a posições específicas:

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | **Nome da entidade jurídica**  O nome de cada entidade jurídica |
| 0020 | **Código LEI**  O código identificador da entidade jurídica |
| 0030 | **ILDC**  A componente de juros, operações de locação e dividendos (ILDC) deve ser calculada nos termos do artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0040 | **IC**  A componente de juros (CI) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0050 | **AC**  A componente do ativo (AC) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| 0060 | **DC**  A componente de dividendos (DC) deve ser calculada em conformidade com o artigo 314.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

* 1. Risco operacional: Informação pormenorizada sobre as perdas no exercício anterior (OPR DETAILS)
     1. Observações gerais

1. O modelo C 17.01 (OPR DETAILS 1) resume a informação relativa às perdas brutas e às recuperações de perdas registadas por uma instituição no exercício anterior por tipo de evento e segmento de atividade, de acordo com as definições apresentadas nos quadros 1 e 2 desta secção. O modelo C 17.02 (OPR DETAILS 2) apresenta informações pormenorizadas sobre os maiores eventos de perda do exercício anterior. Apenas devem ser registados os eventos que resultem numa perda.

Quadro 1: Tipos de eventos ligados a eventos de risco operacional

|  |  |
| --- | --- |
| **Categoria de tipo de evento** | **Definição** |
| Fraude interna | Perdas decorrentes de atos com intenção de cometer fraude, apropriar-se indevidamente de bens ou contornar regulamentos, a lei ou a política da empresa, excluindo eventos de diversidade/discriminação, que envolvam pelo menos uma parte interna |
| Fraude externa | Perdas decorrentes de atos com intenção de cometer fraude, apropriar-se indevidamente de bens ou contornar leis, cometidos por terceiros |
| Práticas de emprego e segurança do trabalho | Perdas decorrentes de atos que violem leis ou acordos de trabalho, de saúde ou segurança, do pagamento de indemnizações por danos pessoais ou de incidentes relacionados com diversidade/discriminação |
| Clientes, produtos e práticas comerciais | Perdas decorrentes do incumprimento involuntário ou negligente de uma obrigação profissional para com clientes específicos (incluindo requisitos fiduciários e de adequação), ou decorrentes da natureza ou conceção de um produto |
| Danos ao património físico | Perdas resultantes de perdas ou danos a ativos físicos decorrentes de catástrofes naturais ou outros eventos |
| Perturbação do negócio e falhas sistémicas | Perdas resultantes de perturbações do mercado ou de falhas do sistema |
| Execução, entrega e gestão de processos | Perdas decorrentes de falhas no processamento de transações ou na gestão de processos, bem como das relações com contrapartes comerciais e fornecedores |

Quadro 2: Segmentos de atividade

|  |  |
| --- | --- |
| **Segmento de atividade** | **Lista de atividades** |
| Serviços financeiros às empresas | Tomada firme de instrumentos financeiros ou colocação de instrumentos financeiros com garantia  Serviços relacionados com a tomada firme  Consultoria em matéria de investimentos  Consultoria a empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e questões conexas e consultoria e serviços em matéria de fusão e aquisição de empresas  Estudos de investimento e análise financeira e outras formas de consultoria geral relacionada com transações de instrumentos financeiros |
| Negociação e vendas | Negociação por conta própria  Corretagem monetária  Receção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros  Execução de ordens por conta de clientes  Colocação de instrumentos financeiros sem garantia  Exploração de Sistemas de Negociação Multilateral |
| Corretagem de retalho  (Atividades com pessoas singulares ou com PME que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 123.º para a classe de risco sobre a carteira de retalho) | Receção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros  Execução de ordens por conta de clientes  Colocação de instrumentos financeiros sem garantia |
| Banca comercial | Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis  Empréstimos  Locação financeira  Garantias e compromissos |
| Banca de retalho  (Atividades com pessoas singulares ou com PME que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 123.º para a classe de risco sobre a carteira de retalho) | Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis  Empréstimos  Locação financeira  Garantias e compromissos |
| Pagamento e liquidação | Serviços de transferências monetárias  Emissão e gestão de meios de pagamento |
| Serviços de agência | Custódia e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, incluindo a guarda e serviços conexos como a gestão de tesouraria/de garantias |
| Gestão de ativos | Gestão de carteiras  Gestão de OICVM  Outras formas de gestão de ativos |
| Elementos empresariais | Eventos de perda que afetam toda a instituição e não estão enumerados nas categorias acima. |

143. As perdas de risco operacional relacionadas com o risco de crédito que são contabilizadas no montante da exposição ponderada pelo risco para o risco de crédito (eventos de risco operacional relacionados com o crédito limite) não são consideradas no modelo C 17.01 nem no modelo C 17.02, em conformidade com o artigo 317.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

144. [vazio]

145. «Perda bruta» é uma perda (tal como referido no artigo 318.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) ligada ao risco operacional, antes de qualquer tipo de recuperação, sem prejuízo dos «eventos de perda com recuperação rápida» a seguir definidos.

146. «Recuperação» é (tal como referido no artigo 318.º, n.º 1) uma ou várias ocorrências independentes, relacionadas com o evento de risco operacional original, separadas no tempo, pelas quais são recebidos fundos ou entradas de benefícios económicos de terceiros.

147. «Eventos de perda com recuperação rápida» são eventos ligados ao risco operacional que resultam em perdas parcial ou integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis. Nos eventos de perda com recuperação rápida, apenas a parte das perdas que não for integralmente recuperada (isto é, a perda líquida da recuperação rápida mas parcial) deve ser incluída na definição de perda bruta. Assim, os eventos de perda que conduzem a perdas integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis não devem ser, de todo, incluídos na definição de perda bruta, nem no relato ao abrigo do OPR DETAILS.

148. «Data de contabilização» é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional, tal como referido no artigo 317.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esta data é logicamente posterior à «Data de ocorrência» (isto é, a data em que o evento ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer) e à «Data de descoberta» (isto é, a data em que a instituição tomou conhecimento do evento ligado ao risco operacional).

149. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum ou por vários eventos ligados a um evento de risco operacional inicial que origina outros eventos ou perdas («evento-raiz») são agrupadas para efeitos do cálculo do limiar de comunicação de informações. No caso de o montante líquido total calculado para um período de 10 anos ultrapassar o limiar, as perdas e os ajustamentos são relatados após o impacto contabilístico, em conformidade com o artigo 317.º, n.º 3, alínea c), e o artigo 318.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mesmo que o impacto num determinado período possa ser inferior ao limiar.

150. Os valores comunicados em junho de um determinado ano são valores intercalares, com os valores finais a serem comunicados em dezembro. Assim, os valores comunicados em junho respeitam a um período de referência de seis meses (ou seja, de 1 de janeiro a 30 de junho do ano em causa), enquanto os valores apresentados em dezembro respeitam a um período de referência de doze meses (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em causa). Em relação tanto aos dados relatados em junho como em dezembro, por «períodos de referência do relato anteriores» entende-se todos os períodos de referência de relato até e incluindo o período terminado no final do ano civil anterior.

* + 1. C 17.01: Perdas e recuperações por risco operacional por segmento de atividade e tipo de eventos de perda no último exercício (OPR DETAILS 1)
       1. Observações gerais

151 O modelo C 17.01 resume as informações sobre perdas e recuperações acima dos limiares internos relatadas por uma instituição no último exercício e repartidas por tipos de eventos e segmentos de atividade, de acordo com as definições apresentadas nos quadros 1 e 2 desta secção. É possível que as perdas correspondentes a um evento de perda sejam distribuídas por vários segmentos de atividade.

152. As colunas apresentam os diferentes tipos de eventos de perda e os totais para cada segmento de atividade, juntamente com um elemento para memória que apresenta o limiar interno mais baixo aplicado na recolha de dados sobre as perdas e revelando, dentro de cada segmento de atividade, os limiares mais baixo e mais elevado, se existir mais de um.

153. As linhas apresentam os segmentos de atividade e, dentro de cada segmento de atividade, informação sobre o número de eventos de perda (novos eventos de perda), o montante das perdas brutas (novos eventos de perda), o número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas, os ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, a perda individual máxima, a soma das cinco maiores perdas e o total da recuperação de perdas (recuperações diretas e recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco).

154. Para o total dos segmentos de atividade, os dados respeitantes ao número de eventos de perda e ao montante das perdas brutas são também exigidos de acordo com certos intervalos baseados em limiares preestabelecidos, designadamente 10 000, 20 000, 100 000 e 1 000 000. Os limiares são definidos em euros e são incluídos para fins de comparabilidade entre as perdas relatadas pelas diferentes instituições. Por conseguinte, esses limiares não refletem necessariamente limiares mínimos de perdas a utilizar para a recolha de dados a nível interno sobre as perdas, que devem ser relatados na secção correspondente do modelo.

154a. As recuperações de perdas devem ser reportadas com um sinal positivo.

* + - 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010-0070 | TIPOS DE EVENTO  As instituições devem relatar as perdas nas respetivas colunas 0010 a 0070 de acordo com os tipos de eventos de perda.  As instituições que calcularam em dezembro de 2024 os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o Método do Indicador Básico podem reportar as perdas para as quais o tipo de evento de perda não tenha sido identificado apenas na coluna 0080. |
| 0080 | TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO DE PERDA  Na coluna 0080, as instituições devem relatar, para cada segmento de atividade, os valores totais para o «número de eventos de perda (novos eventos de perda)», o «montante das perdas brutas (novos eventos de perda)», o «número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas», os «ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores», a «a perda individual máxima», a «soma das cinco maiores perdas», o «total das recuperações de perdas diretas» e o total das «recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco».  Desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento de perda para todas as perdas, a coluna 0080 mostra a agregação simples do número de eventos de perda, dos montantes totais das perdas brutas, dos montantes totais das recuperações de perdas e dos «ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores» relatados nas colunas 0010 a 0070.  A «perda individual máxima» relatada na coluna 0080 é a perda individual máxima num determinado segmento de atividade e será idêntica ao valor máximo das «perdas individuais máximas» relatadas nas colunas 010 a 070, desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento para todas as perdas.  No que respeita à soma das cinco maiores perdas, é relatada na coluna 0080 a soma das cinco maiores perdas num determinado segmento de atividade. |
| 0090-0100 | ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS  As instituições devem relatar nas colunas 0090 e 0100 os limiares mínimos das perdas que utilizam na recolha de dados internos de perda.  Se a instituição aplicar apenas um limiar para cada segmento de atividade, só deve ser preenchida a coluna 0090.  Se forem aplicados diferentes limiares dentro do mesmo segmento de atividade, deve também ser indicado o limiar aplicável mais elevado (coluna 0100). |

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | |
| 0010-0880 | SEGMENTOS DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS, NEGOCIAÇÃO E VENDAS, CORRETAGEM DE RETALHO, BANCA COMERCIAL, BANCA DE RETALHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO, SERVIÇOS DE AGÊNCIA, GESTÃO DE ATIVOS, ELEMENTOS EMPRESARIAIS  Para cada tipo de evento de perda e segmento de atividade, a instituição deve relatar, em função dos respetivos limiares internos, a seguinte informação: o número de eventos de perda (novos eventos de perda), o montante das perdas brutas (novos eventos de perda), o número de eventos de perda objeto de ajustamentos para perdas, os ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, a perda individual máxima, a soma das cinco maiores perdas, o total das recuperações diretas de perdas e o total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco.  Relativamente a um evento de perda que afete mais de um segmento de atividade, o «montante das perdas brutas» é distribuído por todos os segmentos de atividade afetados.  As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios em dezembro de 2024 de acordo com o Método do Indicador Básico só podem relatar as perdas para as quais o segmento de atividade não é identificado nas linhas 0910-0980. |
| 0010, 0110, 0210, 0310, 0410, 0510, 0610, 0710, 0810 | Número de eventos de perda (novos eventos de perda)  O número de eventos de perda é o número de eventos de perda relativamente aos quais foram contabilizadas perdas brutas durante o período de referência do relato.  O número de eventos de perda refere-se a «novos eventos», ou seja, eventos de risco operacional:   1. «contabilizados pela primeira vez» durante o período de referência do relato; ou 2. «contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de risco operacional durante o período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno durante o período de referência do relato em curso.   Os «novos eventos de perda» não incluem eventos de perda «contabilizados pela primeira vez» num período de referência do relato anterior e já incluídos em relatórios para efeitos de supervisão anteriores. |
| 0020, 0120, 0220, 0320, 0420, 0520, 0620, 0720, 0820 | Montante das perdas brutas (novos eventos)  O montante das perdas brutas é o montante das perdas brutas ligadas a eventos de risco operacional, em conformidade com o artigo 318.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Todas as perdas relacionadas com um único evento contabilizadas durante o período de referência do relato são somadas e consideradas como as perdas brutas desse evento nesse período de referência do relato.  O montante relatado das perdas brutas deve ser o referente aos «novos eventos», na aceção da linha acima. No que respeita aos eventos «contabilizados pela primeira vez» num período de referência do relato anterior que não tenham sido incluídos em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, as perdas totais acumuladas até à data de referência do relato (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) devem ser relatadas na qualidade de perdas brutas à data de referência do relato.  Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0030, 0130, 0230, 0330, 0430, 0530, 0630, 0730, 0830 | Número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas  O número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas é o número de eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» em períodos de referência do relato anteriores e já incluídos em relatórios anteriores, relativamente aos quais foram efetuados ajustamentos das perdas durante o período de referência do relato em curso.  Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento durante o período de referência do relato, a soma desses ajustamentos das perdas será contabilizada como um ajustamento no período. |
| 0040, 0140, 0240, 0340, 0440, 0540, 0640, 0740, 0840 | Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores  Os ajustamentos das perdas relativos a períodos de referência do relato anteriores correspondem à soma dos seguintes elementos (positivos ou negativos):   1. montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos positivos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: aumentos das provisões, eventos de perda ligados, liquidações adicionais) por eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e relatados em períodos de referência do relato anteriores; 2. montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos negativos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: devidos a uma diminuição das provisões) por eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e relatados em períodos de referência do relato anteriores.   Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento durante o período de referência do relato, os montantes de todos esses ajustamentos das perdas são somados, tendo em conta o respetivo sinal (positivo, negativo). Esta soma é considerada como o ajustamento das perdas desse evento nesse período de referência do relato.  Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi relatado (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito.  Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0050, 0150, 0250, 0350, 0450, 0550, 0650, 0750, 0850 | Perda individual máxima  A perda individual máxima é o montante mais elevado entre:   1. o montante de perdas brutas mais elevado ligado a um evento relatado pela primeira vez durante o período de referência do relato; e 2. o montante de ajustamento positivo das perdas brutas (tal como definido nas linhas 0040, 0140, ..., 0840 acima) mais elevado ligado a um evento relatado pela primeira vez num período de referência do relato anterior.   Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0060, 0160, 0260, 0360, 0460, 0560, 0660, 0760, 0860 | Soma das cinco maiores perdas  A soma das cinco maiores perdas será a soma dos cinco montantes mais elevados entre:   1. os montantes das perdas brutas no que respeita aos eventos de perdas relatados pela primeira vez durante o período de referência do relato; e 2. os montantes de ajustamento positivo das perdas (tal como definidos para as linhas 0040, 0140, ..., 0840 acima) ligados a eventos de perdas relatados pela primeira vez num período de referência do relato anterior. O montante que pode ser escolhido como um dos cinco maiores é o montante do próprio ajustamento das perdas e não o das perdas totais associadas ao evento em causa, antes ou depois dos ajustamentos das perdas.   Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas. |
| 0070, 0170, 0270, 0370, 0470, 0570, 0670, 0770, 0870 | Total das recuperações diretas de perdas  As recuperações diretas de perdas são todas as recuperações efetuadas com exceção das que estão sujeitas a seguro, conforme referido na linha do quadro abaixo.  O total das recuperações diretas de perdas é a soma de todas as recuperações diretas e ajustamentos das recuperações diretas contabilizadas durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores. |
| 0080, 0180, 0280, 0380, 0480, 0580, 0680, 0780, 0880 | Total das recuperações por via de seguros  As recuperações de seguros são as recuperações abrangidas pelo artigo 317.º, n.º 1, e pelo artigo 318.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O total das recuperações por via de seguros é a soma de todas as recuperações por via de seguros e ajustamentos dessas recuperações contabilizados durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores. |
| 0910-0980 | TOTAL DOS SEGMENTOS DE ATIVIDADE  Para cada tipo de evento de perda (colunas 0010 a 0080), devem ser comunicadas as seguintes informações nos totais dos segmentos de atividade. |
| 0910-0914 | Número de eventos de perda  Na linha 0910, deve ser relatado o número de eventos de perda que ultrapassam o limiar interno, por tipo de evento de perda para o total dos segmentos de atividade. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos por segmento de atividade, visto que os eventos com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calculou em dezembro de 2024 os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o Método do Indicador Básico não puder identificar, em todos os casos, o(s) segmento(s) de atividade afetado(s) pelas perdas.  Nas linhas 0911 – 0914, deve ser relatado o número de eventos de perda com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade ou tenha identificado os tipos de eventos de perda para todas as perdas, o que segue será aplicável à coluna 0080:   * O número total de eventos de perda relatado nas linhas 0910 a 0914 é igual à agregação horizontal do número de eventos de perda da linha correspondente, uma vez que nesses valores os eventos com impactos em diferentes segmentos de atividade já devem ter sido considerados como um único evento. * O valor a relatar na coluna 0080, linha 0910, não é necessariamente igual à agregação vertical do número de eventos de perda incluídos na coluna 0080, dado que um evento poderá ter impacto simultâneo em diferentes segmentos de atividade. |
| 0920-0924 | Montante das perdas brutas (novos eventos)  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmentos de atividade, o montante das perdas brutas (novos eventos de perda) relatado na linha 0920 corresponde à agregação simples dos montantes das perdas brutas em novos eventos de cada segmento de atividade.  Nas linhas 0921 a 0924, deve ser relatado o montante das perdas brutas no que respeita aos eventos com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes. |
| 0930, 0935, 0936 | Número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas  Na linha 0930, deve ser relatado o total dos números de eventos de perda objeto de ajustamentos de perdas, conforme definidos nas linhas 0030, 0130, …, 0830. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos objeto de ajustamentos das perdas por segmento de atividade, visto que os eventos com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que tenha calculado em dezembro de 2024 os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o Método do Indicador Básico não puder identificar, em todos os casos, o(s) segmento(s) de atividade afetado(s) pela perda.  O número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas deve ser repartido no número de eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas durante o período de referência do relato e o número de eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período de referência do relato (todos relatados com valor positivo). |
| 0940, 0945, 0946 | Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores  Na linha 0940, deve ser relatado o total dos montantes de ajustamento das perdas referentes a períodos de relato anteriores por segmento de atividade (conforme definidos nas linhas 0040, 0140, ..., 0840). Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um segmento de atividade, o montante relatado na linha 0940 corresponde à agregação simples dos ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores relatados para os diferentes segmentos de atividade.  O montante dos ajustamentos das perdas deve ser repartido no montante referente a eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas no período de referência do relato (linha 0945, relatado como um valor positivo) e no montante referente a eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período do relato (linha 0946, relatado como um valor negativo). Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento de perdas passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi relatado (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo na linha 946 em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito. |
| 0950 | Perda individual máxima  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um dos segmentos de atividade enumerados, a perda individual máxima será a perda máxima acima do limiar interno para cada tipo de evento de perda e entre todos os segmentos de atividade. Estes valores poderão ser superiores aos da maior perda individual registada em cada segmento de atividade, se um determinado evento de perda tiver tido impacto sobre diferentes segmentos de atividade.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um dos segmentos de atividade enumerados e tenha identificado os tipos de eventos de perda para todas as perdas, o que segue será aplicável à coluna 0080:   * A perda individual máxima relatada deverá ser igual ao maior dos valores relatados nas colunas 0010 – 0070 desta linha. * Se existirem eventos de perda com impacto em diferentes segmentos de atividade, o montante relatado em {r0950, c0080} poderá ser superior aos montantes de «perda individual máxima» por segmento de atividade relatados nas outras linhas da coluna 0080. |
| 0960 | Soma das cinco maiores perdas  É relatada a soma das cinco maiores perdas brutas por tipo de evento de perda e entre todos os segmentos de atividade. Esta soma poderá ser superior à maior soma das cinco maiores perdas registadas em cada segmento de atividade. Esta soma deve ser relatada independentemente do número de perdas.  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um dos segmentos de atividade enumerados e tenha identificado os tipos de eventos de perda para todas as perdas, na coluna 080, a soma das cinco maiores perdas será a soma das cinco maiores perdas em toda a matriz, o que significa que poderá não ser necessariamente igual nem ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» da linha 0960 nem ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» da coluna 0080. |
| 0970 | Total das recuperações diretas de perdas  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um dos segmentos de atividade enumerados, o total das recuperações diretas de perdas corresponde à agregação simples dos totais das recuperações diretas de perdas de cada segmento de atividade. |
| 0980 | Total das recuperações por via de seguros  Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas a um dos segmentos de atividade enumerados, o total das recuperações por via de seguros corresponde à agregação simples do total das recuperações por via de seguros de cada segmento de atividade. |

* + 1. C 17.02: Risco operacional: Informação pormenorizada sobre os maiores eventos de perda no exercício anterior (OPR DETAILS 2)
       1. Observações gerais

155. No modelo C 17.02, deve ser prestada informação sobre os eventos de perda individuais (uma linha por evento).

156. A informação relatada neste modelo será referente aos «novos eventos de perda», isto é, aos eventos de risco operacional:

1. «contabilizados pela primeira vez» durante o período de referência do relato; ou
2. «contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de risco operacional no período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do relato em curso.

157. Só devem ser relatados os eventos que acarretem perdas brutas num montante igual ou superior a 100 000 EUR.

Sob reserva desse limiar:

1. devem ser incluídos no modelo o maior evento de cada tipo, desde que a instituição tenha identificado os tipos de evento das perdas; e
2. pelo menos os dez maiores outros eventos, com ou sem identificação do tipo de evento, ordenados por montante das perdas brutas.
3. Os eventos são ordenados com base nas perdas brutas que lhes sejam atribuídas.
4. Cada evento só deve ser considerado uma vez.
   * + 1. Instruções relativas a posições específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Colunas** | |
| 0010 | ID do evento  Este número de identificação do evento identifica uma linha e é único para cada linha do quadro.  Se estiver disponível um número de identificação interno, as instituições devem fornecê-lo. Senão, os números de identificação relatados devem seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc. |
| 0020 | Data de Contabilização  Data de contabilização é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional. |
| 0030 | Data de ocorrência  A data de ocorrência é a data em que o evento de perda ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer. |
| 0040 | Data da descoberta  A data da descoberta é a data em que a instituição tomou conhecimento do evento de perda ligado ao risco operacional. |
| 0050 | Tipo de evento de perda  Tipos de eventos de perda, na aceção do Quadro 1 da secção 4.2.1 do presente anexo. |
| 0060 | Perdas brutas  Perdas brutas relacionadas com o evento de perdas como definido para as linhas 0020, 0120, etc. do modelo C 17.01. |
| 0070 | Perdas brutas líquidas de recuperações diretas  Perdas brutas relacionadas com o evento de perda como definido para as linhas 0020, 0120, etc. do modelo C 17.01, líquidas das recuperações diretas ligadas a esse evento de perdas. |
| 0080 - 0160 | Perdas brutas por segmento de atividade  As perdas brutas relatadas na coluna 0060 serão afetadas aos segmentos de atividade relevantes na aceção do quadro 2, secção 4.2.1. |
| 0170 | Nome da entidade jurídica  Nome da entidade jurídica, como relatado na coluna 0011 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades. |
| 0181 | Código  Código da entidade jurídica, como relatado na coluna 0021 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades. |
| 0185 | TIPO DE CÓDIGO  As instituições devem identificar o tipo de código relatado na coluna 0181 como um «código LEI» ou «código não LEI» também em conformidade com a coluna 0026 do modelo C 06.02. O tipo de código deve ser sempre relatado. |
| 0190 | Unidade de Negócio  Unidade de negócio ou serviço da instituição nos quais ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas unidades empresariais ou serviços. |
| 0200 | Descrição  Descrição narrativa do evento de perda, quando necessário de forma geral ou anónima, que deverá incluir pelo menos informação sobre o próprio evento e sobre as suas causas ou fatores, quando conhecidos. |

1. [Normas técnicas de execução relativas às alterações nos relatórios de supervisão relacionadas com o CRR3/CRD6 na fase 1 | Autoridade Bancária Europeia](https://www.eba.europa.eu/activities/single-rulebook/regulatory-activities/supervisory-reporting/implementing-technical-standards-supervisory-reporting-changes-related-crr3crd6-step-1) [↑](#footnote-ref-2)
2. «IFRS», as Normas Internacionais de Relato Financeiro referidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 [↑](#footnote-ref-3)
3. «PCGA» ou «princípios contabilísticos geralmente aceites» a nível nacional, os quadros contabilísticos nacionais desenvolvidos ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE do Conselho [↑](#footnote-ref-4)
4. Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1) [↑](#footnote-ref-5)